

À

Prefeitura Municipal de Caratinga/MG;

Secretaria de Planejamento e Fazenda;

Superintendência de Contratos e Licitações;

Ref.: **Pregão Eletrônico nº 064/2023. Processo nº 166/2023. Fornecimento de Telas Interativas. Características e especificações divergentes do exigido em edital. Desclassificação.**

SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob número 09.193.427/0001-28, com sede na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 49-A, Centro, CEP 14700-150, na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, vem, por intermédio do seu representante ao final indicado, sob o respaldo do interesse público e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentar, tempestivamente, **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que classificou e, erroneamente, declarou vencedora a proposta ofertada pela empresa MAPEL Soluções em Tecnologia, alicerçando o vertente expediente recursal nas axiomáticas razões fáticas e irrefragáveis alicerces jurídicos que seguem articuladamente assentados.

I – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

De início, cumpre esclarecer que a empresa recorrente respeitou os requisitos de admissibilidade constantes no instrumento convocatório, porquanto observou o prazo legal. Assim, postula pelo recebimento deste mecanismo recursal, bem como seja apreciado com o zelo merecido, nos termos do item 11.2, alínea “c”, do Edital.



II – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO E NÃO COMPROVAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO EQUIPAMENTO PELA ANATEL. DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO.

De modo prefacial, observa-se que, na sessão realizada em 04.10.2023, de modo contrário às descrições e determinações expressamente previstas no instrumento convocatório, fora classificada e proclamada vencedora a proposta apresentada pela empresa MAPEL Soluções em Tecnologia, sem que fosse apresentado o catálogo do produto ofertado, nos termos do item 8.6, alínea "a", do edital, e sem que fosse comprovada a homologação do equipamento pela ANATEL, conforme exigência contida na descrição do equipamento (Adendo 1 ao Edital).

Com efeito, em relação ao catálogo, transcreve-se o item 8.6, "a", do instrumento convocatório:

8.6 - O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro. a) - Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, **destacam-se os que contenham as características dos produtos ofertados, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas**, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

No caso vertente, todavia, tem-se que o catálogo apresentado pela empresa MAPEL reflete outro equipamento, sendo inclusive de empresa distinta (NEOPART), e sequer possui o modelo ofertado na proposta erroneamente classificada e declarada vencedora (FITOUCH – FIT75HB6B), de sorte que se torna impossível a necessária comprovação de estrito enquadramento e atendimento às exigências constantes no edital.

Além disso, o catálogo apresentado não traz qualquer especificação sobre o computador OPS, tampouco indicação mínima das funcionalidades específicas de software, destacando a loja de aplicativos APP Store para o sistema Android.



Demais disso, de modo ainda mais evidente, ao acessar o portal eletrônico da empresa MAPEL (mapel.com.br), não é possível encontrar qualquer informação sobre o produto ofertado!

Desse modo, a desclassificação da empresa MAPEL é realmente medida impositiva, sob pena de encerrar verdadeira afronta aos princípios basilares da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

Noutra vertente, também em latente afronta ao edital, a empresa MAPEL não apresentou comprovação de homologação do equipamento pela ANATEL, trazendo certificação apenas do chip, de uso interno, tratando-se de produto não acabado que é apenas um dos componentes do equipamento todo.

Com efeito, a comprovação de homologação do **equipamento** pela ANATEL é exigência expressamente contida na descrição do equipamento (Adendo 1 ao Edital). Transcreve-se:

O **equipamento** deve ser homologado pela ANATEL para comprovar conformidade com as normas e padrões brasileiros de segurança e usabilidade utilizados em produtos com comunicação sem fio (**comprovar através de exibição do certificado ANATEL em nome do fabricante/produto**).

Possível asseverar, portanto, que o edital é claro o suficiente ao exigir comprovação de atendimento **DO EQUIPAMENTO** às normas brasileiras para produtos de telecomunicação, e o certificado deve estar em nome do fabricante ou produto. Não basta, portanto, apenas a certificação do chip, que é apenas um dos componentes de uso interno, pequena parte de um todo.

Aliás, o próprio certificado apresentado pela empresa MAPEL deixa claro que ele se refere apenas ao chip, e não ao equipamento:

Produto não acabado, de uso interno, cuja integração em outros equipamentos pode requerer nova avaliação.

Portanto, incontroverso que o objeto do certificado apresentado é apenas o chip fabricado pela empresa HUIZHOU, que foi integrado a uma placa e usado no display, portanto essa certificação não pode ser aceita já que não está em nome do fabricante do produto ofertado ou com o modelo de produto ofertado.



Pelo exposto, conclui-se que a classificação da proposta apresentada pela empresa MAPEL representa inequívoca afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório/edital.

Com efeito, avigorando e robustecendo as assertivas ora expostas, tem-se que o artigo 48, inciso I, da Lei 8.666/93 é categórico ao afirmar que as propostas discrepantes do que fora exigido no edital serão desclassificadas. Eis o teor do verbete:

Art. 48. Serão desclassificadas: I. As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz valiosa lição:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como para os licitantes, **pois este não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite)**; se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (artigo 43, inciso II); **se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo: São Paulo, editora Atlas, 2000, 12ª edição).

Desde logo, portanto, verifica-se que a proposta ofertada pela empresa MAPEL Soluções em Tecnologia deve ser desclassificada, seguindo-se o certame com análise minuciosa das propostas apresentadas pelos demais licitantes.



IV – CONCLUSÕES.

ISTO POSTO, inequivocamente detectada divergência entre o produto ofertado e o exigido pelo instrumento convocatório, notadamente em relação aos pontos destacados neste expediente, deve ser **DESCLASSIFICADA** a proposta engendrada pela empresa MAPEL Soluções em Tecnologia, com o consequente regular prosseguimento do certame.

Requer-se, outrossim, que após a necessária desclassificação da proposta da empresa MAPEL, sejam analisadas de forma minuciosa a documentação apresentada pelas demais licitantes, desclassificando de imediato aquelas que não atendam às exigências contidas no Edital.

Na eventualidade de ser solicitada documentação complementar às licitantes, que sejam expressamente advertidas de que deve a documentação deve contemplar o produto efetivamente ofertado, e não divergente, como feito pela empresa MAPEL, bem como que traga de forma clara as respectivas funcionalidades, para esmerada verificação de atendimento ao edital.

Por fim, caso ainda assim remanesçam dúvidas acerca da adequação do equipamento às exigências do edital, requer-se que seja designada sessão para apresentação de amostra, objetivando a comparação das funcionalidades e características do equipamento, intimando-se as demais licitantes para acompanhamento do ato.

Termos nos quais,
pede e aguarda deferimento.

Bebedouro/SP, 5 de outubro de 2023.

SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
LTDA:09193427000128

Assinado de forma digital por
SIPVOX TECNOLOGIA DA
INFORMACAO
LTDA:09193427000128
Dados: 2023.10.05 14:59:27 -03'00'

SIPVOX Tecnologia da Informação Ltda. EPP

CNPJ: 09.193.427/0001-28

